

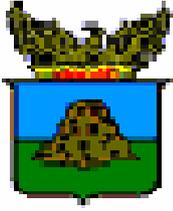
ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
GABINETE DO VEREADOR ELEUS AMORIM

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ –
VEREADOR CHICO 2000.**

Representação por quebra de decoro parlamentar. Conduta incompatível com a dignidade do cargo de agente político. Prática de “rachadinha” com verba indenizatória (VI).

Senhor Presidente,

1. Ao tempo em que cumprimento esta Douta Casa de Leis, sirvo-me deste expediente para apresentar **REPRESENTAÇÃO** por corrupção e prática de ato incompatível com o decoro parlamentar, em face da vereadora **EDNA SAMPAIO**, pelas questões fáticas e jurídicas que adiante se expõe.
2. Pois bem, tornou-se amplamente conhecido pela sociedade cuiabana o suposto envolvimento da representada em prática de ato popularmente conhecido como “rachadinha”, sendo copiosamente divulgada pelos canais de imprensa local na data de 03/05/2023 (quarta-feira).
3. Importante registrar Sr. Presidente, que o Ministério Público Estadual está em posse de documentos como comprovantes bancários, conversas de *WhatsApp* e áudios que enquadram a vereadora no esquema conhecido como “rachadinha” – quando um político exige que seus servidores repassem a ele parte do salário ou verbas recebidas (VI).
4. *In casu*, segundo as informações noticiadas, a vereadora beneficiou-se de ao mesmo R\$20 mil reais de forma ilegal, cujos comprovantes bancários e áudios contidos na investigação mostram que esse montante foi repassado gradualmente à representada pela sua chefe de gabinete, a Sra. Laura Natasha Abreu, praticando assim o ato de corrupção ativa.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
GABINETE DO VEREADOR ELEUS AMORIM

5. A Sra. Laura Natasha Abreu foi chefe de gabinete da representada, tendo como salário R\$7 mil reais e verba indenizatória de R\$5 mil reais. Recentemente, ficou conhecida por ter sido irresponsavelmente exonerada gestante, levando a Câmara Municipal de Cuiabá a indenizá-la em R\$70 mil reais.

6. Oportuno destacar que em reunião convocada pela Comissão da Mulher desta Casa de Leis, a fim de buscar ouvir a parlamentar acerca da demissão da servidora gestante, a representada narrou que “*a demissão ocorreu em comum acordo com a servidora, que tudo ocorreu dentro da lei e que continuava tendo um bom relacionamento com a ex-servidora*”. Referidas falas foram proferidas tanto em plenário como em reunião de Comissão realizada em 06/03/2023.

7. O esquema de “rachadinha” em debate, refere-se aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2022, oportunidade em que o marido da representada, o Sr. Willian Sampaio, atuava como uma espécie de cobrador da VI, exigindo da ex-chefe de gabinete o repasse do valor da VI para a conta da vereadora.

8. Assim sendo, Sr. Presidente, a conduta da representada extrapola o limite suportável do **decoro exigível** do agente político no exercício de seu mandato.

9. A vereadora representada **praticou ato incompatível com decoro parlamentar**, com a prática de corrupção ativa, ato ilegal e imoral de “rachadinha” dentro desta Casa de Leis, cuja prática deve ser punida com a **perda do cargo de vereadora**, nos exatos termos do art. 4º, inciso II, c/c art. 11, inciso III do Código de Ética e Decoro Parlamentar (Resolução n 21 de 20 de agosto de 2009), artigo 7º, inciso I do Decreto Lei nº 201/1967 e art. 20, inciso II da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

Código de Ética e Decoro Parlamentar

Art. 4º Constituem procedimentos **incompatíveis com o decoro parlamentar** puníveis com a perda de mandato:

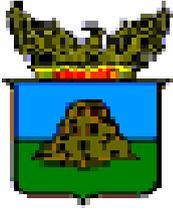
[...]

II – **perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas;**

Art. 11 São as seguintes as **penalidades** aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar:

[...]

III – **perda do mandato.**



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
GABINETE DO VEREADOR ELEUS AMORIM

Decreto Lei nº 201/1967

Art. 7º A Câmara **poderá cassar o mandato de Vereador**, quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - Fixar residência fora do Município;

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Lei Orgânica Municipal

Art. 20 Perderá o mandato o Vereador:

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

10. Quanto ao preenchimento dos requisitos formais de admissibilidades desta representação, cabe esclarecer que o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Cuiabá aduz que a instauração de processo disciplinar para apurar conduta de vereadores realizar-se-á mediante representação por escrito à Mesa Diretora ou à Comissão de Ética; e por iniciativa do Presidente, da Mesa, de partido político, de comissão ou de qualquer vereador, bem como por eleitor no exercício de seus direitos políticos, condição esta estabelecida pelo *caput* do art. 19 do Código de Ética:

Art.19 O processo disciplinar pode ser instaurado mediante iniciativa do Presidente, da Mesa, de partido político, de comissão ou **de qualquer vereador**, bem como por eleitor no exercício de seus direitos políticos ou por entidade legalmente constituída, **mediante representação por escrito à Mesa Diretora ou à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.**

11. Quanto ao demais requisitos legais necessários à admissibilidade, cabe esclarecer que o art. 20 do Código de Ética determina que a representação deverá conter exposição objetiva dos fatos, especificação cometida e indicação de provas.

Art.20 A representação de que trata o Artigo 19 deverá conter:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
GABINETE DO VEREADOR ELEUS AMORIM

- I – exposição objetiva dos fatos;
- II – especificação da infração cometida;
- III – indicação das provas.

12. Portanto, este requerimento houve a exposição objetiva dos fatos com a devida especificação de provas (matérias jornalísticas), bem como, apontamento das supostas infrações cometidas (art. 4º, inciso II c/c artigo 7º, inciso I do Decreto Lei nº 201/1967 e art. 20, inciso II da Lei Orgânica).

13. Desta feita, requer-se o processamento da presente representação por essa Presidência, com posterior remessa à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa para prosseguimento do feito, onde serão produzidas as provas de direito.

Ver. Eleus Amorim – Cidadania